



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18019.720544/2014-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.012 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DIOGENES CESAR DE COIMBRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a RFB esclareça a data de ciência do contribuinte quanto a decisão da DRJ e se o contribuinte se aproveitou dos créditos em outros anos.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

RELATÓRIO**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 21), relativa a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Desta forma, implicou na autuação de imposto suplementar no valor de R\$ 2.271,83.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 13 dos autos. A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que por unanimidade, em 26/02/2017, no acórdão 03-72.680, às e-fls. 37 a 46, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 56 a 95, no qual alega, em resumo, que:

- Os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de resgate de contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, conforme Instrução Normativa nº 1.343/2013 da Receita Federal do Brasil;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O contribuinte foi autuado pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, implicando na autuação de imposto suplementar no valor de R\$ 2.271,83.

Inconformado, o recorrente alega que os rendimentos gozam de isenção pois oriundos de resgate de contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, conforme Instrução Normativa nº 1.343/2013 da Receita Federal do Brasil.

O Poder Judiciário, após provocado por inúmeros contribuintes, pacificou a matéria reconhecendo a isenção tanto aos valores resgatados quanto aos valores aportados pelas pessoas físicas no período de 1/1/89 a 31/12/95. Segue excerto do julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (...)

(Resp nº 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008)

Ainda, restou pacificado pelo tribunal superior que eventual apuração de valor recolhido no período de isenção, devidamente atualizados, teria o condão de gerar créditos a serem abatidos da base de cálculo do imposto de renda.

Para normatizar o entendimento do STJ, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa RFB nº 1.343/13. Desta forma, o contribuinte tem direito a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas entre 1º/01/89 a 31/12/1995 e eventual saldo pode ser aproveitado, na forma de dedução, nas DAA dos exercícios seguintes, até o exaurimento.

Logo, a isenção das contribuições para previdência complementar vigeu apenas no período de 1º/01/89 a 31/12/1995.

Como o processo trata do ano-calendário de 2010, a referida Instrução Normativa dispôs sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Ainda, no referido processo, há um possível erro quanto a notificação do contribuinte para ciência do acórdão da DRJ, às e-fls. 52.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a RFB informe a real data de ciência do contribuinte quanto a decisão da DRJ e se o contribuinte se valeu de eventuais créditos em anos de outros anos, conforme aplicação da IN nº 1.343/13

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni